

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 315/92 - Apenso Prot. 2º D.E. de
Jundiaí nº 184/92
INTERESSADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES
ASSUNTO : Recurso referente a avaliação de
aproveitamento durante o ano le-
tivo de 1990 - EEPSG "Cel. Fran-
cisco o Rodrigues Barbosa" Itatiba
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira
Castro
PARECER CEE Nº : 1202/92 CESG - APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Carlos Gustavo Rodrigues, aluno regularmente matriculada no 3º termo do Curso Supletivo em nível de 2º grau, no ano letivo de 1990, na EEPSG "Cel. Francisco Rodrigues Barbosa", em Itatiba 2º D.E. de Jundiaí - DRE- Campinas, através de seus procuradores advogados, recorre, em 20/01/92, ao CEE, contra as avaliações realizadas no mês de novembro/90 e no período de recuperação final do mesmo ano letivo em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, que culminou com sua retenção, alegando atitudes discriminatórias por parte da professora responsável.

1.2 Sendo o pedido protocolado diretamente no CEE, em 21/01/92, o mesmo foi baixado em diligência junto à 2ª D.E. de Jundiaí, para a devida informação das partes.

1.3 Em 29/01/92, o titular da 2ª D.E. de Jundiaí, através de despacho, encaminha o expediente à Comissão de Supervisores, para análise do caso e parecer.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 315/92

PARECER CEE Nº 1202/92

1.4 A referida Comissão em visita à U.E., verificou os assentamentos relativos às avaliações do aluno, assim como os critérios adotados para feito de correção. Observou, ainda, provas correspondentes à avaliação da recuperação final de outros alunos, tendo constatado que, de acordo com o Plano Escolar do Curso Supletivo, o planejamento da recuperação (tanto paralela quanto intensiva) "deverá envolver a identificação das deficiências do aluno ... os conteúdos programáticos em que demonstrou insuficiência de aproveitamento bem como de suas causas, e a seleção de estratégias e de seu conteúdo para o desenvolvimento da recuperação o que justifica a diferenciação na propositura das questões relativas às provas de recuperação".

1.5 Lembrou, também, em seu Parecer, que a Resolução S.E. nº 235, de 24/09/87 (em vigor até a publicação da Deliberação CEE nº 03/91, em 02/08/91), estabeleça o prazo máximo de 03(três) dias a contar da data da divulgação dos resultados finais de avaliação para a entrega na U.E. do pedido de reconsideração interposto pelo aluno; o interessado não pode alegar o desconhecimento desse procedimento uma vez que o mesmo requereu, em 07/12/90 e em 19/12/90, a Direção da Escola, para fins Judiciais, o fornecimento, por Certidão, de cópias das provas de Língua Portuguesa e Literatura, esclarecendo, em seus requerimentos, que os documentos solicitados "se destinarão a instruir procedimento Judicial junto ao Poder Judiciário e procedimentos administrativos Junto à Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo" deixando de entregar na EEPSG "Cel. Francisco Rodrigues Barbosa", em tempo hábil, o pedido de reconsideração previsto na citada Resolução.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 315/92

PARECER CEE Nº 1202/92

1.6 A Comissão de Supervisores de Ensino, com base no acima exposto e analisada a motivação que embasou o recurso interposto, agravado pela sua extemporaneidade, é de parecer que o mesmo não reúne condições para ser recebido e provido nos termos em que foi proposto. O Sr. Delegado de Ensino acolhe o Parecer da referida Comissão, considerando que o aluno não reúne condições para promoção, por insuficiência de aproveitamento e que as solicitações efetuadas só poderão ser feitas, conforme as normas da Deliberação CEE nº 03/91.

1.7 O Protocolado retornou ao CEE, em 13/03/92, conforme encaminhamento do titular da 2ª D.E. de Jundiaí, após ter tramitado pela DRE de Campinas.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de pedido dirigido a este Colegiado, em grau de recurso, contra a avaliação de aproveitamento durante o ano letivo de 1990, que culminou com a retenção do aluno, Carlos Augusto Rodrigues, ao final do período.

2.2 O protocolado retornou a este CEE, após ser baixado em Diligência Junto à 2ª D.E. de Jundiaí DRE de Campinas, com Parecer da Comissão de Supervisores devidamente designada para analisar o caso em tela, ratificando a retenção ora questionada.

2.3 No que tange à avaliação do aluno, a Lei 5692/71, em seu artigo 14, estabeleceu que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino na forma de seu regimento.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 315/92

PARECER CEE Nº 1202/92

2.4 Em relação à legislação a ser aplicada, trata-se de caso a ser analisado nos termos da Resolução SE nº 235, de 24/09/87 e não pela Deliberação CEE nº 03/91 como afirmou à DE de Jundiaí, pois o aluno cursou o 3º Termo do Curso Supletivo de 2º Grau em 1990.

2.5 Em que pese a extemporaneidade do pedido, destacamos os seguintes dados de ordem legal relevantes, após ter analisado as anotações do Diário de Classe de Língua Portuguesa e Literatura e a Ficha Individual, às fls.38 e 39 do apenso, respectivamente:

2.5.1 Quanto às notas do Diário de Classe referentes às provas bimestrais e recuperação:

Prova I	: 5,0	Recuperação I	: - 4,5
Prova II	: 0,0	Recuperação II	: 5,5
Prova III	: - 5,0	Média	: 5,0
Média	: - 3,5		

2.5.2 Quanto às notas na Ficha Individual:

Média	: 4,0
Recuperação	: 5,0
Média Final	: 4,5

2.5.3 O artigo 163 da Sub-Seção III (que trata da recuperação) do Adendo ao Regimento Comum das EEPsGy referente ao Ensino Supletivo, reza:

"Será considerado promovido ou conluente de Curso após a recuperação intensiva, o aluno que obtiver nota igual ou superior a 5,0" (g.g.n.n.).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 315/92

PARECER CEE Nº 1202/92

2.6 Isto posto, o aluno, após os estudos de recuperação, calculando-se a média aritmética de suas notas 4,5 + 5,5, obteve média 5,0, portanto, encontra-se aprovado.

No entanto, na Ficha Individual, consta: média = 4,0 (arredondada, pois deveria ser 3,5, conforme Diário de Classe), recuperação = 5,0 e média final = 4,5. Supõe-se que a escola fez uma média aritmética entre a média e a nota de recuperação, ficando o aluno retido.

2.7 De acordo com informações obtidas junto à 2ª D.E. de Jundiaí, não foi interposto recurso junto ao Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto defere-se em caráter excepcional, a solicitação de Carlos Gustavo Rodrigues, considerando-se o aluno aprovado no 3º Termo do Curso Supletivo em nível de 2º Grau, no ano letivo de 1990, na EEPSG "Cel. Francisca Rodrigues Barbosa" em Itatiba, 2ª DE de Jundiaí, DRE-Campinas.

São Paulo, 14 de setembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 315/92

PARECER CEE Nº 1202/924.

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau
em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente em exercício da CEE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 315/92

PARECER CEE Nº 1202/924.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses votou contrariamente ao Parecer

Os Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Yugo Okida obstiveram-se de votar por motivo de foro íntim.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente